



Apelação Cível nº: 0050630-60.2021.8.19.0021

Apelante: GERRI ADRIANO LINO

Apelado: BANCO RCI BRASIL S A

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE HOMOLOGA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA E EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VIII, DO CPC, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE RÉ, ARBITRADOS NO VALOR DE R\$ 1.000,00. APELO DO RÉU PUGNANDO PELA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO QUE MERECE ACOLHIMENTO. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE FORMA EQUITATIVA SOMENTE OCORRERÁ NAS CAUSAS EM QUE FOR INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO O PROVEITO ECONÔMICO OU, AINDA, QUANDO O VALOR DA CAUSA FOR MUITO BAIXO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC. HIPÓTESE QUE NÃO CORRESPONDE A DOS AUTOS, CONSIDERANDO QUE O VALOR DADO À CAUSA FOI DE R\$ 92.719,40. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC, CONFORME ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA REPETITIVO 1.076. APLICAÇÃO DO ART. 90, CAPUT, DO CPC, SEGUNDO O QUAL PROFERIDA SENTENÇA COM FUNDAMENTO EM DESISTÊNCIA, INCUMBE À PARTE QUE DESISTIU O PAGAMENTO DAS DESPESAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERSAMENTE DO ALEGADO EM CONTRARRAZÕES, O



COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU, COM APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, AINDA QUE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR, SUPRE A CITAÇÃO E CONFIGURA A ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, LEGITIMANDO A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO TEMA 1.040 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Desembargadora Relatora



R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por **BANCO RCI BRASIL S A** em face de **GERRI ADRIANO LINO**, sob o argumento de que as partes celebraram em 18/02/2021 contrato de financiamento nº 20034388114, pelo qual o réu se obrigou a pagar ao requerente o valor financiado de R\$ 63.543,65 em 60 parcelas mensais no valor de R\$ 1.436,99. Em garantia ao contrato celebrado, a parte requerida alienou fiduciariamente o veículo, contudo, deixou de adimplir a parcela 4, vencida em 18/06/2021.

Na forma do permissivo regimental, adoto a sentença proferida no index 220, nos seguintes termos:

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora no index. 214, diante a expressa concordância manifestada pelo réu no index. 216, e JULGO EXTINTO O processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, VIII do CPC.

Custas pelo autor.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condendo o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu que ora arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais).

Intimem-se.

Ao trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Opostos embargos de declaração pelo autor (index 223), estes foram rejeitados no index 231.

Apelo do réu ofertado no index 234 defendendo que a condenação a título de honorários sucumbenciais deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa. Salieta que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1076, pacificou a questão da fixação de honorários e determinou que, quando o valor da



causa é alto, revela-se ilegal a fixação por equidade, uma vez que o art. 85, § 8º, do CPC é aplicável apenas a causas com valor inestimável ou irrisório, o que não é o caso. Pugna pela fixação dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC e do Tema Repetitivo 1076.

Contrarrazões ofertadas no index 245.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A irresignação recursal limita-se aos honorários sucumbenciais fixados na sentença, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

O apelante pugna pelo arbitramento no percentual de 10% sobre o valor da causa, que corresponde à quantia de R\$ 92.719,40 (noventa e dois mil setecentos e dezenove reais e quarenta centavos).

Acerca do arbitramento dos honorários recursais, dispõem os parágrafos 2º e 8º do art. 85 do CPC:

“§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:(...)”

“§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Pela mera leitura da norma, resta nítido que a fixação dos honorários de forma equitativa somente ocorrerá nas hipóteses elencadas no supracitado § 8º, o que não corresponde à hipótese dos autos, considerando que o valor dado à causa foi de R\$ 92.719,40.

Como bem salientado pelo recorrente, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Tema Repetitivo nº 1.076, afastou a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico obtido forem elevados, sendo de observância obrigatória os percentuais previstos no § 2º. Confira-se:

- 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide Controvérsia jurídica, conflito de interesses resolvido judicialmente. –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Em que pese o recorrido argumente em contrarrazões que não deu causa à propositura da demanda, ao argumento de que, à época do ajuizamento, havia mora, invocando, para tanto, o Tema 1.040 do STJ e o § 10 do art. 85 do CPC, verifica-se que a controvérsia deve ser solucionada à luz do disposto no art. 90, caput, do CPC, segundo o qual *"Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu"*.

Na hipótese, o próprio autor/apelado admite que o apelante compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação (index 54), circunstância que evidencia a angularização da relação processual.

A propósito, ao apreciar o REsp nº 2.174.938/SC, que deu origem ao Tema Repetitivo 1.040, restou assentado pela Relatora Ministra Nancy Andrighi que o comparecimento espontâneo do réu, inclusive para apresentação de contestação, mesmo antes da execução da liminar, supre a citação e representa o ingresso do devedor fiduciário no feito, legitimando, assim, a condenação da parte autora ao pagamento da verba sucumbencial. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONSIDERARAM NÃO SER CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO Nº 1.040/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação de busca e apreensão, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/8/2024 e concluso ao Gabinete em 10/10/2024.

2. O propósito recursal é definir, quanto ao rito especial da ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969: (a) se a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.040/STJ impede a apresentação da contestação antes da execução da liminar; (b) se o comparecimento espontâneo do devedor fiduciário, antes do cumprimento da liminar, consolida a angularização da relação processual e, assim, torna cabível o arbitramento da verba sucumbencial, e; (c) caso positivo, sobre qual das partes deve recair o ônus de sucumbência quando, antes da execução da liminar e da apreciação da contestação, há extinção da ação sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, diante da ausência de emenda à inicial para a juntada de notificação válida para a comprovação da mora.

3. No rito especial da ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969, a execução da liminar figura como termo inicial de contagem do prazo para: a) a consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário; b) o pagamento da integralidade da dívida pendente e a consequente restituição do bem ao devedor livre de ônus e; c) a apresentação de resposta pelo réu (arts. 2º e 3º).

Precedente.

4. No Tema Repetitivo nº 1.040, o STJ fixou a tese de que, "na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar".

5. A referida tese se restringe a definir o momento processual adequado para que o juízo analise a peça contestatória. Não afastou a possibilidade de apresentação da contestação antes da execução da medida liminar.

6. São aplicáveis ao rito do DL nº 911/1969 as normas do CPC sobre os efeitos do comparecimento espontâneo e sobre a possibilidade de prática de ato processual, inclusive a apresentação de contestação, antes do início do prazo legal (arts. 218, §4º, 238 e 239, § 1º, 1.046, §2º, do CPC).

7. Diante disso, em ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969, o comparecimento espontâneo, inclusive para apresentação de contestação, mesmo antes da execução da liminar, supre a citação e representa o ingresso do devedor fiduciário no feito (angularização da relação processual).

8. Nessa hipótese, é cabível o arbitramento da verba sucumbencial, cuja responsabilidade pelo pagamento será definida a partir da aplicação do princípio da sucumbência ou, se for o caso, o da causalidade, conforme as circunstâncias da demanda.

9. Para fins de alocação do ônus de sucumbência, o STJ tem equiparado a extinção da demanda diante de descumprimento de determinação de emenda à petição inicial às hipóteses de desistência da ação e abandono da causa (arts. 85, § 6º, 90, e 485, § 2º, do CPC).

10. Aplicando tal entendimento ao rito da ação de busca e apreensão prevista no DL nº 911/1969, cabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba sucumbencial, quando, em virtude do ajuizamento da ação sem a regular comprovação da mora (arts. 2º, §3º, e 3º do DL nº 911/1969 e da Súmula nº 72/STJ) e do descumprimento da ordem judicial para emendar a petição inicial, a demanda é extinta, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial (arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC).

11. Hipótese em que o Tribunal de origem, interpretando de forma equivocada a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.040/STJ, decidiu que, na ação de busca e apreensão fundada no DL nº 911/1969: (a) não há possibilidade de apresentação de contestação antes da execução da liminar; (b) eventual comparecimento espontâneo, antes do cumprimento da liminar, não constitui a angularização da relação processual, e, diante disso; (c) eventual sentença proferida sem a prévia execução da liminar não pode impor qualquer ônus de sucumbência às partes.

12. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.174.938/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.) (grifos nossos).

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência desta Corte de Justiça:

Ementa: Direito Processual Civil. Apelação Cível. Ação de busca e apreensão. Desistência da ação. Comparecimento espontâneo da ré. Angularização da relação processual. Honorários sucumbenciais. Princípio da causalidade. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento.

I. Caso em exame:

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu a ação de busca e apreensão, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

II. Questão em discussão:

2. A controvérsia cinge-se a verificar: (i) se o comparecimento espontâneo da ré, com apresentação da contestação antes da execução da liminar, supre a ausência de citação; (ii) se a parte desistente deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e, subsidiariamente, se o quantum fixado na sentença merece redução.

III. Razões de decidir:

3. O comparecimento espontâneo da ré supre a ausência de citação formal, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, consolidando a angularização da relação processual, ainda que a contestação tenha sido apresentada antes da execução da liminar em ação de busca e apreensão.

4. A tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.040 do C. STJ não afastou a possibilidade de apresentação da contestação antes da execução da medida liminar, apenas definiu o momento para sua análise.

5. Configurada a relação processual, impõe-se a condenação da parte desistente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 90 do CPC, em observância ao princípio da causalidade, consoante orientação consolidada do STJ e precedentes desta Corte.

6. Consoante entendimento firmado pelo C. STJ por ocasião do Tema Repetitivo nº 1.076, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais de forma equitativa deve ser subsidiária, somente encontrando aplicação quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, assim como quando o valor da causa for muito baixo.

IV. Dispositivo e tese:

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O comparecimento espontâneo da ré, com apresentação de contestação, supre a ausência de citação formal e consolida a relação processual, ainda que anterior à execução da liminar em ação de busca e apreensão, impondo-se, em caso de desistência, a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais. 2. Revela-se inviável a fixação de verba honorária sucumbencial por apreciação equitativa em razão do elevado valor atribuído à causa."

Dispositivos relevantes citados: CPC, 90, caput, 238 e 239, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.040; STJ, Tema Repetitivo nº 1.076; STJ, REsp n. 1.905.541/MA, Segunda Turma, Julgamento: 26/09/2022, DJe: 28/09/2022. STJ, REsp n. 2174938 / SC, Terceira Turma, Julgamento: 18/02/2025, DJe: 25/02/2025.

(0842986-40.2025.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 05/02/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO QUE CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL QUE NÃO MERECE PROSPERAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 90, CAPUT, CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU QUE SUPRE A FALTA DA CITAÇÃO, NA FORMA DO ART. 239, §1º, DO CPC. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARBITRAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL DE FORMA EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 85, § 8º, DO CPC, O QUAL SOMENTE SE APLICA DE FORMA EXCEPCIONAL E SUBSIDIÁRIA. PRECEDENTES DO C. STJ. TESE FIXADA POR OCASIÃO DA APRECIÇÃO DO TEMA 1.076. HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS, NA FORMA DO ART. 85, § 2º, DO CPC. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(0802656-17.2023.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 10/10/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO AUTURAL DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, VIII, DO CPC/2015, CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DE R\$ 500,00 A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO PATRONO DO RÉU.

1. Cinge-se a controvérsia devolvida em analisar se os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.
 2. Os honorários de sucumbência, conquanto fundamentados no § 2º do artigo 85 do CPC, foram fixados em R\$ 500,00, por apreciação equitativa, o se revela descabido, por não se verificar a ocorrência de nenhum dos casos elencados no § 8º do referido dispositivo legal, considerando a sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, e o valor atribuído a causa de R\$ 72.256,32.
 3. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do Tema repetitivo nº 1.076, é no sentido de que não é cabível a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico obtido forem elevados, sendo de observância obrigatória os percentuais previstos no § 2º do referido artigo 85 do CPC.
 4. Enunciado nº 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, in verbis: “A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC”.
 5. Alteração dos honorários advocatícios para o percentual mínimo legal de 10% sobre o valor atualizado da causa que se impõe, em observância ao § 2º e alíneas do artigo 85 do CPC.
 6. Recurso conhecido e provido, na forma do art. 932, V, “a”, do CPC, para alterar os honorários sucumbenciais para 10% sobre o valor atualizado da causa.
- (0008029-54.2017.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). MARIANNA FUX
- Julgamento: 24/01/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂM)

Dessa forma, assiste razão ao apelante ao argumentar pela impossibilidade de fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa, merecendo reforma a sentença para que a verba honorária seja alterada para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC e do Tema Repetitivo 1.076 do STJ.



Ante ao exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para que os honorários sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, mantendo-se, no mais, a sentença como proferida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Desembargadora Relatora

